

O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO A CONDIÇÃO DE ESCRAVO COMO EXEMPLO DE TRABALHO FORÇADO AINDA EXISTENTE NO BRASIL

Marco Antônio César Villatore

Rita de Cássia A.B. Peron

RESUMO: Mesmo depois do final da escravidão formal no mundo, temos ainda milhares de casos de trabalho forçado ou em condições análogas ao escravo em todos os países. Diante desse problema global diversas medidas são tomadas para coibir essa prática que vai contra os direitos humanos a que todos temos direitos. O principal órgão no combate a esse problema é a Organização Internacional do Trabalho, que através de Convenções e projetos estabelece diretrizes aos países na ajuda para acabar com esse mal. Dentre os países que mais se destacam nesse combate está o Brasil, que mesmo apresentando altos índices de trabalho forçado e análogo ao de escravo, trabalha de diversas formas para acabar com esse problema. Diante desse cenário vamos tratar nesse trabalho de uma forma terrível de trabalho forçado que se apresenta de forma

silenciosa em nossa sociedade: o trabalho no ambiente doméstico, muitas vezes exercido por pessoas que prestam esse serviço desde a infância até a velhice, sem nunca saber de seus direitos e sem nunca receber salário ou tratamento digno pelos serviços prestados durante uma vida. Frente a essa modalidade de trabalho análogo à condição de escravo toda a sociedade deve agir em seu combate, para que possamos acabar com o sofrimento de diversas pessoas que são exploradas, diante de sua falta de instrução e conhecimento dos seus direitos, e estão vivendo em prisões psicológicas criadas pelos seus patrões, que se passam por boas pessoas que só querem ajudar, quando na verdade estão exercendo um papel semelhante ao dos antigos senhores de escravos.

Palavras-chave: Trabalho forçado; Condição análoga a de escravo; Formas de combate.



Marco Antônio César Villatore

Pós-Doutorando em Direito Econômico pela Universidade de Roma II, “Tor Vergata”, Doutor pela Universidade de Roma I, “La Sapienza”/UFSC e Mestre pela PUC/SP. Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Titular do Curso de Mestrado e do Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).



Rita de Cássia A.B. Peron

Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada Trabalhista.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo; 3. Formas de combate; 4. Considerações Finais; 5. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O direito de ter um escravo como propriedade há muito já não faz parte de nosso ordenamento jurídico, entretanto até os dias atuais perdura a situação de trabalhadores e trabalhadoras que são submetidos a condições de escravidão, ou mesmo que trabalham em condições análogas a de escravos.

O tema que trataremos nesse estudo é sobre a condição análoga de escravo que alguns trabalhadores domésticos estão submetidos no nosso país, de adultos e muitas vezes de crianças de adolescentes que são retirados de suas famílias por outras mais abastadas financeiramente, que lhe prometem melhores condições de vida, estudos e tratamento igual ao de um membro da família, mas que recebem somente serviços domésticos a serem realizados em troca de comida, de vestimentas e de um lugar para morar.

Acerca do conceito de trabalho forçado é dado pela Convenção número 29 da OIT, como o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça ou para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Já a Diretora da OIT no Brasil, Laís Abramo, coloca o conceito brasileiro de trabalho análogo à condição de escravo, da seguinte forma:

O conceito brasileiro de “trabalho análogo ao de escravo”, ainda que essencialmente baseado no conceito de trabalho forçado estabelecido nas convenções

da OIT sobre o tema, inclui a noção de condições degradantes de trabalho. O arcabouço legal brasileiro, assim como o das políticas governamentais, busca sancionar os empregadores que sujeitam sua força de trabalho a condições degradantes e inaceitáveis, reconhecendo ainda a responsabilidade das autoridades públicas de melhorar essas condições como parte do compromisso brasileiro com a Agenda Nacional do Trabalho Decente¹.

Diante desse conceito podemos enquadrar o trabalho dos empregados domésticos no âmbito familiar, sem pagamento em dinheiro, apenas com a troca dos serviços por moradia, comida e vestimentas, como trabalho na condição análoga a de escravo e podemos assim apresentar as medidas necessárias ao seu combate.

1. Trabalho doméstico em condições análogas ao de escravo

Como proteção ao trabalho e erradicação ao trabalho escravo temos os artigos dos artigos 1º., incisos I, III e IV, art. 4º., inciso II e art. 5º., incisos III, X, XV e LXVII e art. 7º., inciso X, da nossa Constituição de 1988.

O Brasil também ratificou as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, que tratam da erradicação do trabalho

1 ABRAMO, Laís. Apresentação: CPI do Trabalho Escravo, in http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/falalaiscpi_836.pdf. Acessado em 10 de abril de 2013.

escravo no mundo. Temos também muitos movimentos e projetos nesse sentido.

Segundo Laís Abramo, em sua apresentação na CPI do Trabalho Escravo, tratada na Organização Internacional do Trabalho, na promoção do trabalho decente através da prevenção e erradicação do trabalho escravo como imperativo ético, moral e de justiça social, afirma que: *“O trabalho forçado é a antítese do trabalho decente. Constitui uma grave violação dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais no Trabalho.”*²

Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho, existem quase 21 milhões de pessoas, no mundo, trabalham de maneira forçada, sendo que três em cada grupo de mil pessoas estão em situação de trabalho forçado na atualidade. Dentro desses números temos que 14,2 milhões, ou seja 68%, são vítimas de trabalho forçado em atividades econômicas, e dentre essas atividades encontra-se o trabalho doméstico. Destaca-se ainda que 5,5 milhões, ou seja 26% desse número é de trabalhadores menores de 18 anos.³

Portanto temos um grande número de trabalho doméstico análogo à condição de escravos, no Brasil e no mundo. Entretanto esse dado pode não retratar nossa realidade brasileira, tendo que não se trata de uma situação exposta, pois os crimes são cometidos dentro das casas dos patrões, sendo assim, essa situação é de difícil verificação na prática.

2 ABRAMO, Laís. Apresentação: CPI do Trabalho Escravo, in http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/falalaiscpi_836.pdf. Acesso em 09 de abril de 2013.

3 Organização Internacional do Trabalho: Promovendo o Trabalho Decente, <http://www.oitbrasil.org.br/node/846>. Acessado em 08 de abril de 2013.

Durante todo o período de escravidão no Brasil, nós contamos com a figura do escravo doméstico, que trabalhava dentro da casa dos seus senhores. Ele realizava os trabalhos dentro do ambiente familiar e em troca usufruía de certos confortos domésticos, como dormir dentro de local coberto, comer da mesma comida dos patrões e receber vestimentas decentes.

Entretanto, mesmo depois do fim formal da escravidão, ainda temos, nos dias atuais uma figura como essa, pois contamos com empregados que trabalham no ambiente doméstico de uma família, recebendo como pagamento pelos serviços prestados apenas a sua comida, vestuário e o direito de habitação no local de trabalho, na maioria das vezes em situações insalubres.

No regime de escravidão tínhamos os castigos físicos pelo não cumprimento das obrigações, insubordinação e tentativas de fuga. Hoje o que vivenciamos é uma prisão psicológica, onde o empregado se sente tão grato pelo “ótimo” tratamento que recebe, sendo considerado como “membro da família”, que acaba preso da mesma forma que o antigo escravo.

Sobre o ponto em comum entre os dois tipos de escravidão dispõe Gustavo Filipe Barbosa Garcia que:

O chamado ‘trabalho análogo ao de escravo’, verificado no presente, apresenta diferenças da escravidão indicada anteriormente. Esta existiu em nosso País até a época do Brasil Império, tendo a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, decretando a abolição da escravatura. Mesmo assim, ambas afrontam a dignidade da pessoa humana, estando em

total desacordo com o princípio de valorização social do trabalho. Por isso, todas as formas de trabalho análogo à condição de escravo, e mesmo de trabalho degradante, deve ser combatidas com vigor pelo Estado e por toda a sociedade ⁴.

Como exemplo desse sentimento de gratidão, que é implantado pelos patrões, como forma de esconder do empregado que se encontra em situação de trabalho degradante, e convencê-lo de que está em uma situação favorável, transcrevemos abaixo o depoimento de uma senhora, retirado de uma notícia do Tribunal Superior do Trabalho, sobre as muitas faces do trabalho infantil doméstico:

[...] Maria Teotônia Ramos da Silva, aposentada após 60 de trabalho doméstico, relata sua experiência de começar a trabalhar aos 11 anos na casa de uma família abastada de São Luís (MA). Ela não tem dúvida em dizer que foi “uma coisa muita boa”. “Eu sempre quis ter minhas coisas, um sapato, um vestidinho”, responde justificando o precoce início na vida profissional. Dona Teotônia garante que aprendeu muita coisa naquele lar em que trabalhou, e que sua vida seria muito mais difícil

se não tivesse deixado a realidade “humilde da roça” no interior do município de Santa Rita (MA).

Embora não recebesse salário, conta que era bem tratada e que o trabalho na casa era leve, pois apenas ajudava no corte e costura de roupas para os filhos da patroa rica, dona de fábrica.

Mesmo com todos os elogios aos patrões, ela revela que nunca teve acesso à educação formal, como ocorreu com os filhos dos seus empregadores. Não permitiram que ela fosse para a escola com a promessa de que iriam contratar um professor para lhe ensinar em casa, o que nunca ocorreu. Isso, no entanto, não impediu que Teotônia aprendesse a ler, embora não saiba escrever muito bem. “Quem me ensinou foi Deus, porque eu leio a Bíblia”.⁵

O exemplo acima retrata a prisão psicológica dos trabalhadores domésticos, que mesmo diante de privações, perdendo seu direito ao lazer, aos estudos, desde a infância

4 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Degradante: Antítese do Trabalho Decente. São Paulo: IOB, v. 19, n.224, (fev. 2008), p. 07-15.

5 As muitas faces do trabalho infantil doméstico: Não ao trabalho infantil, in http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/as-muitas-faces-dotrabalho-infantildomestico?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5. Acesso em 09 de abril de 2013.

até a fase adulta, eles continuam com esse sentimento de gratidão, por serem de origem simples e desconhecer que possuem direitos.

O que ocorre muitas vezes, é que mães pobres entregam seus filhos a conhecidos, para que sejam criados em melhores condições e tenham alguma oportunidade de crescimento pessoal, entretanto a realidade se mostra diferente.

Jane Bernardes da Silva Franco de Quieroz trata a permissão das famílias que entregam seus filhos com a expressão “abandono por esperança”, e o ato das famílias que os acolhem com a expressão “adoção de má-fé”:

A adoção de má fé caracteriza-se por três elementos: em primeiro lugar, a ação de captação dessa criança, em segundo, os meios utilizados, tais como o discurso enganoso das falsas promessas, em terceiro, o fim de exploração. Desse modo, pode-se afirmar que há uma desconstrução na relação sócio afetiva do adotado gerando danos morais e materiais as vezes irreversíveis, quando a adoção se dá sob esses paradigmas estabelece-se mais uma condição do trabalho escravo infantil.

[...]Traz na sua aparência filantrópica o elemento doloso quando o adotando faz valer suas promessas, ao seduzir e enganar mulheres – mães – pobres a abandonarem por esperança suas filhas entregando-as como filhas de criação acreditando que terão melhores oportunidades de vida.

[...] Há na maioria os que sofrem calados durante anos, subestimados aos serviços diversos. São meninas que crescem e envelhecem servindo gerações, sem saber o que

representa a dignidade do salário a carteira de trabalho assinada e sem qualquer perspectiva de aposentadoria⁶.

Assim, essas crianças crescem e acabam ficando reféns dessa prisão psicológica de gratidão e temor, ficando uma vida inteira servindo à família que lhe tirou dos pais sob a promessa de uma vida melhor e lhe proporcionou uma vida escravo.

Sobre o trabalho doméstico análogo a condição de escravo no Brasil, temos uma entrevista com a Ministra do Superior Tribunal do Trabalho Delaíde Aves Miranda Arantes, que já foi empregada doméstica no passado e afirma que existe uma relação entre o trabalho infantil no ambiente doméstico e o trabalho escravo:

Ainda há resquícios da época em as atividades domésticas eram exercidas pelos filhos dos escravos?

Ministra Delaíde - Eu considero que existe uma estreita relação entre a exploração do trabalho infantil e mais ainda, o infantil doméstico com a escravidão. A lei Áurea foi um grande avanço. Mas o Brasil tem um resquício muito grande escravocrata. Ainda temos muita discriminação com relação a negros, pobres, trabalhadores domésticos e braçais de um modo geral. Isso precisa ser combatido e colocado na ordem do dia. Não

6 QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. Adoção de má fé e trabalho escravo: Abandono por esperança, adoção de má fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação, in [http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO\[1\].pdf](http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO[1].pdf). Acessado em 09 de abril de 2013.

pode ser um tabu nem tratado como se já tivesse sido superado, pois ainda não foi. A convenção 189 da OIT é uma prova de que não está superado. Nós temos a maior categoria de trabalhadores do Brasil (os domésticos) como subcategoria discriminada, que não possui igualdade de direitos e de tratamento com os demais trabalhadores, os urbanos e rurais. Uma categoria excluída da CLT e da Constituição de 1988, mesmo sendo a Constituição Cidadã. Temos resquícios da escravidão? Temos. A lei Áurea foi um grande avanço, mas ela foi aprovada pela mais alta aristocracia do Brasil. Embora tenha atingido lá atrás seu objetivo, a sociedade ainda nutre e vive determinadas discriminações, que se expressam, com muita força, no trabalho doméstico e no trabalho infantil doméstico⁷.

Diante dessa condição degradante de exploração de trabalho de crianças, de adolescentes e de adultos, que são abusados através do trabalho doméstico sem pagamento de salários, nem qualquer respeito aos seus direitos, andou bem a Lei Complementar nº 150/2015 ao tornar proibido o trabalho doméstico a menores de 18 anos (art. 1º, parágrafo único).

A sociedade deve reagir e combater esse mal que se esconde de maneira silenciosa dentro de muitos lares no Brasil e no mundo

todo, colaborando com os organismos oficiais e fazendo a sua parte através de denúncias diante de situações suspeitas.

2. Formas de combate

A Convenção 105 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, pelo Decreto número 58.822, de 1966, trata da abolição do trabalho forçado, trazendo em seu art. 1º o compromisso dos Estados Membros abolirem toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, *in verbis*:

Artigo 1º. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Há um grande número de projetos de combate ao trabalho escravo em todo o mundo e inclusive no Brasil, que se destaca nesse sentido pelo trabalho de combate ao trabalho forçado, conforme palavras da Diretora da OIT no Brasil, Laís Abramo, em notícia retirada do site da OIT de seu discurso na Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, destinada

7 TST, Matérias Especiais: Ministra Delaíde acredita que resquícios escravocatas na cultura patrocinam exploração infantil doméstica, in http://www.tst.jus.br/materias-especiais/_/asset_publisher/89Dk/content/id/1979402. Acessado em 08 de abril de 2013.

a apurar o combate ao trabalho forçado no Brasil:

BRASÍLIA (Notícias da OIT) – A Diretora do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Laís Abramo, disse que o Brasil continua sendo “um exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo”. Ela falou como convidada, na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados destinada a apurar o Trabalho Escravo no Brasil. “O primeiro elemento que diferencia positivamente o Brasil no cenário internacional e o posiciona na vanguarda mundial do combate ao trabalho forçado é o reconhecimento do problema em seu território. O segundo é o esforço nacional que vem sendo desenvolvido, em muitos âmbitos, dirigido ao seu combate efetivo”, disse a Diretora da OIT⁸.

Uma evolução recente nesse sentido se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, onde podemos ver um avanço na melhoria dos direitos dos empregados domésticos, pois pela emenda ao parágrafo único do art. 7º, da Constituição Federal, temos estabelecida a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Com o direito as horas extras os domésticos passam a ter o controle de jornada, que nunca existiu, o que será muito benéfico,

por exemplo, no caso dos empregados que dormem no trabalho cuidando de idosos e de crianças mesmo no período noturno, questão que foi regulamentada com a Lei Complementar nº 150/2015. Com a nova regulamentação legal, o período pode ser analisado como tempo a disposição ou sobreaviso, conforme o caso, e, quando houver efetivo trabalho o tempo deverá ser pago como hora extra acrescida de adicional noturno.

Até mesmo antes dessa nova conquista de direitos, a categoria dos domésticos conta com um grande número de trabalhadores que laboram de maneira informal e agora, diante de uma legislação mais rígida, teme-se que os números de trabalhadores informais aumentem muito. Entretanto, essa mudança se faz necessária para que possamos valorizar essa categoria de trabalhadores que acabam marginalizados em nossa sociedade, sendo muitas vezes submetidos ao trabalho análogo ao de escravo.

O Código Penal brasileiro tipifica o crime de redução do trabalhador à condição análoga de escravo, considerando na tipificação não só a ausência de liberdade do obreiro, como também a falta de dignidade nas condições de trabalho apresentadas, além do aumento da pena trazido pelo parágrafo segundo nos casos do crime ser cometido contra criança ou por motivo de preconceito. *In verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida

8 Promovendo o Trabalho Decente: O Brasil é exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo, in <http://www.oitbrasil.org.br/node/836>. Acessado em 08 de abril de 2013.

contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Temos também o art. 203, do Código Penal brasileiro, que considera crime frustrar mediante fraude ou violência, um direito assegurado pela legislação trabalhista, com pena de um a dois anos de detenção, tendo aumento no caso do crime ser praticado contra menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Com relação ao combate do trabalho escravo Priscila Lopes Pontinha cita a ação do Ministério Público do Trabalho juntamente com a Procuradoria Regional do Trabalho, que, em ações conjuntas, investigam locais de prestação de serviços através de denúncias. Sobre a legitimidade do MPT a autora dispõe:

Quanto ao combate à escravidão contemporânea, inicialmente cumpre destacar que apesar da discussão doutrinária acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) para a defesa de interesses individuais homogêneos, é possível concluir pela sua legitimidade para a atuação como órgão agente na defesa destes interesses se observarmos as previsões dos artigos 127 e 129 da Carta Constitucional, dos artigos 6º. e 83 da Lei Complementar nº. 75/93 e o disposto no artigo 81 do

Código de Defesa do Consumidor. Assim, o MPT por excelência detém a competência para, via ação coletiva – sobretudo a ação civil pública –, a defesa dos interesses da coletividade de obreiros submetidos à condição análoga à de escravo⁹.

O Ministério Público do Trabalho, diante da constatação do trabalho escravo, realiza com o infrator um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso ele não seja cumprido a próxima medida a ser tomada é a Ação Civil Pública.

Sobre a responsabilidade de toda a sociedade no combate ao trabalho degradante e qualquer tipo de discriminação, afirma a Ministra Delaíde Aves Miranda Arantes:

As pessoas às vezes responsabilizam o poder público por tudo, culpam o governo como responsável por tudo. Mas questões dessa gravidade, como o trabalho análogo ao de escravo, exploração do trabalho infantil, dentre outras de igual relevância, é preciso o envolvimento de toda a sociedade, de todos nós cidadãos brasileiros, além é claro, dos três poderes da República. A criação de programas de combate, destinação de recursos, elaboração de leis de políticas legislativas, e o engajamento também do Judiciário, que deve ser isento na função de julgar, seu principal atributo, mas que deve se fazer presente nas diversas frentes destinadas

9 PONTINHA, Priscila Lopes. A utilização de Ações Cíveis Públicas no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no Paraná. Extrato elaborado a partir da monografia de conclusão de curso de graduação apresentada a Universidade Federal do Paraná.

a erradicar a discriminação de qualquer natureza, a acabar com as desigualdades e a construção de uma sociedade brasileira mais justa e solidária, com a qual sonhamos para nós, nossos filhos e netos¹⁰.

Além dos meios legais, temos outras formas oficiais de combate ao trabalho escravo no Brasil, como é o caso da CONATRE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo).

Importante fator a também ser considerado no combate ao trabalho forçado, principalmente de crianças e de adolescentes que crescem no ambiente doméstico, vítimas de labor com condição análoga ao escravo, é o instituto da fraternidade trazido por nós em outro estudo, como essencial no combate dessa mazela social. Vejamos:

Esperamos que a sociedade, os políticos e os juristas despertem para a fraternidade, para a conscientização dos cidadãos, para uma vigilância redobrada, bem como, para a prática de atos e esforços coletivos que tenham como objetivos erradicar a “chaga” do tráfico humano!¹¹.

10 TST, Matérias Especiais: Ministra Delaíde acredita que resquícios escravocatas na cultura patrocinam exploração infantil doméstica, in http://www.tst.jus.br/materias-especiais/_/asset_publisher/89Dk/content/id/1979402. Acessado em 08 de abril de 2013.

11 VILLATORE, Marco Antônio César e Wülfing, Juliana. O tráfico humano e a importância social e econômica para a erradicação do trabalho forçado conforme a Organização Internacional do Trabalho e o Princípio da Fraternidade. Apresentado no Seminário Internacional “LA FRATERNITÀ COME PRINCIPIO RELAZIONALE GIURIDICO E POLITICO”, no *Istituto Universitario SOPHIA*, em Loppiano, Província de Florença, na Itália.

Sobre a afronta do trabalho escravo aos direitos fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana e seu combate, dispõe Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

O Direito do Trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que detêm o poder econômico.

Não podem mais ser admitidas pelo Estado e pela sociedade afrontas à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho. Logo, as práticas de trabalho forçado e trabalho degradante devem ser prontamente combatidas¹².

Mesmo com muitos meios de combate precisamos nos atentar que o trabalho doméstico análogo à condição de escravo, possuiu particularidades quanto ao seu combate, porque não se trata de um problema visível a toda a sociedade, pois se encontra escondido dentro dos lares. Além disso, as vítimas na maioria das vezes não têm como denunciar os abusos, pois, diante da sua prisão psicológica, muitas vezes nem imaginam que estão sendo privadas de seus direitos básicos

12 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. São Paulo: Síntese, v. 24, n.278, (ago. 2012), p. 55-63.

de dignidade da pessoa humana e condições decentes de trabalho.

Por isso, reiterando o discurso da Ministra Alaíde Alves Miranda Arantes¹³, toda a sociedade deve ser responsável no combate a este tipo de trabalho forçado, pois se trata de um problema social gravíssimo, que demanda um esforço conjunto de Estado e população, através de denúncias e ativismo social, para que possamos combater esse resquício de escravidão que ainda está presente em nosso país.

3. Considerações Finais

Diante o exposto podemos concluir que é muito grande o número de pessoas no Brasil e no mundo que ainda sofrem com trabalhos escravos ou que laboram em condições análogas. Se destacando nesse meio como um tipo de trabalho escravo ou análogo, ainda pouco debatido, aquele que se dá dentro do ambiente doméstico.

O trabalho na condição análoga a de escravo no ambiente familiar se dá por má fé, de pessoas que se apresentam como alguém que vai ajudar a criança ou adolescente a ter uma vida melhor, mas na realidade está em busca de mão de obra análoga à escravidão para a realização de serviços domésticos.

Em relação ao combate dessa mazela social verificamos que muitas foram as mudanças desde a escravidão e é grande a luta para que os direitos do trabalhador doméstico seja

reconhecido. A mais recente mudança positiva nesse sentido é o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 e a Emenda Constitucional nº 72/2013, sendo que esta última já havia, praticamente, igualado os direitos dos trabalhadores domésticos aos direitos dos urbanos e rurais. Mesmo com alguns reflexos controversos, podemos afirmar que se trata de um avanço no reconhecimento dos direitos dessa categoria.

Entretanto, mesmo diante de significativas mudanças sociais nesse sentido, não podemos nos abster de participar nessa luta, juntamente com os órgãos de proteção nacionais e internacionais, pois, principalmente no caso do trabalho forçado que se dá no ambiente doméstico, é muito difícil se verificar a sua existência, sendo necessária a participação de toda a população no combate desse inimigo silencioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís. Apresentação: CPI do Trabalho Escravo, in http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/falalaiscpi_836.pdf. Acesso em 09 de abril de 2013.

As muitas faces do trabalho infantil doméstico: Não ao trabalho infantil, in http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/as-muitas-faces-dotrabalho-infantildomestico?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col

13 TST, Matérias Especiais: Ministra Delaíde acredita que resquícios escravocatas na cultura patrocinam exploração infantil doméstica, in http://www.tst.jus.br/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1979402. Acessado em 08 de abril de 2013.

[count%3D5](#). Acessado em 09 de abril de 2013.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. São Paulo: Síntese, v. 24, n.278, (ago. 2012), p. 55-63.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Degradante: Antítese do Trabalho Decente. São Paulo: IOB, v. 19, n.224, (fev. 2008), p. 07-15.

Organização Internacional do Trabalho: Promovendo o Trabalho Decente, <http://www.oitbrasil.org.br/node/846>. Acessado em 08 de abril de 2013.

PONTINHA, Priscila Lopes. A utilização de Ações Civis Públicas no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no Paraná. Extrato elaborado a partir da monografia de conclusão de curso de graduação apresentada a Universidade Federal do Paraná.

Promovendo o Trabalho Decente: O Brasil é exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo, in <http://www.oitbrasil.org.br/node/836>. Acessado em 08 de abril de 2013.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. Adoção de má fé e trabalho escravo: Abandono por esperança, adoção de má fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação, in <http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADO%C3%87%C3%83O%20>

[DE%20M%C3%81%20F%C3%89%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO\[1\].pdf](#). Acessado em 09 de abril de 2013.

VILLATORE, Marco Antônio César; Wülfing, Juliana. O tráfico humano e a importância social e econômica para a erradicação do trabalho forçado conforme a Organização Internacional do Trabalho e o Princípio da Fraternidade. Apresentado no Seminário Internacional “LA FRATERNITÀ COME PRINCIPIO RELAZIONALE GIURIDICO E POLITICO”, no *Istituto Universitario SOPHIA*, em Loppiano, Província de Florença, na Itália.

TST, Matérias Especiais: Ministra Delaíde acredita que resquícios escravocatas na cultura patrocinam exploração infantil doméstica, in http://www.tst.jus.br/materias-especiais/_/asset_publisher/89Dk/content/id/1979402. Acessado em 08 de abril de 2013.

Artigo publicado originalmente em: PERON, Rita C. A. B. O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. In: Eduardo Milléo Baracat; Guilherme Guimarães Feliciano. (Org.). **DIREITO PENAL DO TRABALHO - REFLEXÕES ATUAIS**. São Paulo: LTr, 2014, v. 1, p. 107-118. Com atualização em 28/07/2016. Houve adequação à LC nº 150/2015. Portanto, trata-se de republicação de artigo, com atualização até 02/08/2016.